



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO SUPRAM TMAP PROTOCOLO Nº 0114599/2012
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

Indexado ao(s) Processo(s)		
Prorrogação de cumprimento de condicionante		Deferimento
Licenciamento Ambiental Nº 02085/2004/001/2004	LOC	Deferida
Outorga Nº 60210/2004	Autorização Sup.	Deferida
Outorga Nº 60579/2004	Autorização Sup.	Deferida
Outorga Nº 06100/2006	Autorização Sub.	Deferida

Empreendedor: **Marly Fernandes Resende e Outros**

Empreendimento: **Fazenda Santa Maria**

CPF: 896.204.536-20 Município: Uberaba

Unidade de Conservação: Não
Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba Sub Bacia: Rio Araguari

Atividades licenciadas:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
G -01 - 01 - 5	Horticultura	3
G - 01 - 03 - 5	Culturas anuais	1
G - 05 - 02 - 9	Barragem de Irrigação	1

Data: 15/02/2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Eliete Sousa Vilarinho	1.147.840-1	
Hugo França Pacheco	1.251.032-7	
Kamila Borges Alves – Ciente	1.151.726-5	
José Roberto Venturi - Ciente	1.198.078-6	



Referência:

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONDICIONANTE

Dispõe o presente parecer sobre a análise do requerimento protocolado junto a SUPRAM TMAP, referente a nova solicitação de dilação do prazo para cumprimento da condicionante nº 06 da LOC.

Do histórico:

Em 2004, a empreendedora Marly Fernandes Resende e Outros requereram junto a SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Licença de Operação Corretiva – LOC para o empreendimento Fazenda Santa Maria, localizado no município de Uberaba – MG.

Obteve a LOC na 39ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em 07 de Dezembro de 2007, com validade para 06 anos, na cidade de Uberlândia.

Em maio de 2008, os requerentes solicitaram através de ofício dilação do prazo por mais 06 (seis) meses para o cumprimento da condicionante nº 06 do Anexo I do Parecer Único. Foi apresentado para votação deste conselho, o pedido de prorrogação da 6º (sexta) condicionante na 46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em 08 de Agosto de 2008, na cidade de Santa Vitória. O pedido foi aprovado por unanimidade pelo conselho, com a prorrogação de prazo para até 19/12/2008.

Antes do vencimento do prazo, a empreendedora protocolou o pedido de nova prorrogação para o atendimento desta condicionante, sob a seguinte argumentação:

“Tal pedido se faz necessário, pois a área de reserva legal adquirida está fora da Bacia Hidrográfica da região, sendo assim o Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba – MG, se recusou a fazer o registro da área, alegando estar aguardando a redação final de lei nº 14.309/2002, no inciso V da Art. 17.”

Este pedido de prorrogação foi aprovado na 53ª Reunião Ordinária concedendo aos proprietários o prazo de 180 dias, a partir do vencimento da mesma, ou seja, em 19 de dezembro de 2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Em 08/06/2009 foi protocolado um novo pedido de prorrogação para cumprimento da 6º condicionante, com a mesma alegação do pedido anterior, já que a situação alegada persistia.

Na 57ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba ocorrida em 10/07/2009, tal pedido foi aprovado por unanimidade, perante a alteração da condicionante nº 06 original para:

“Comprovar a averbação da legal do empreendimento nos termos do art. 17, incisos I, II, III e IV da Lei estadual nº 14.309/2002. Prazo: 1 ano.”

O vencimento deste prazo se deu em 23/07/2010, contudo, o protocolo de novo pedido de prorrogação de prazo se deu antes deste vencimento, sob nova alegação:

“Ver-se-á, do exame das cópias acostadas, que já tem por lavrada a Escritura Pública do imóvel a ser gravado pelo encargo, o CCIR, ITR e inscrição de Produtor; o registro, entretanto, fora negado por razões declinadas em “Nota de Devolução” do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Uberaba-MG.; dentre estas:

- erros detectados da própria Escritura;
- falta de assinatura de co-proprietários, haja vista o falecimento de 04 (quatro) destes. No particular, aliás, do último aspecto consignado, deve-se constar que já há autorização judicial, mediante “Alvarás”, para a solução do problema”.

Este pedido de prorrogação foi julgado e aprovado por unanimidade, para 01 ano, como disposto no Parecer Único, na 73º Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a qual ocorreu em 10/12/2010.

O motivo deste parecer é um novo pedido de prorrogação sob nova alegação, o qual foi protocolado em tempo hábil.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Do pedido:

Conforme disposto no “*requerimento de dilação de prorrogação de prazo de condicionante*” e conferido em documentação pertinente que comprova tal pedido, protocolado pelo empreendedor, a alegação para o pedido é o seguinte:

“*Ocorre que, as mesmas razões impeditivas do referido encargo, extrínsecas à vontade dos empreendedores, outrora demonstrados, persistem, nos seguintes aspectos:*

a) foi requerido ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em Uberaba/MG., a retificação dos erros detectados na Escritura Pública do imóvel licenciado, haja vista o fato do bem jamais ter sido objeto de registro;

b) o Ofício em questão, entretanto, negou-se a proceder à operação, motivo pelo qual, a matéria tornou-se litigiosa, via propositura de “Dúvida”, que tramita no Juízo da Comarca de Uberaba, perante a Vara de Execução Fiscal/Falência, sob o nº 0296590-69.2011.8.13.0701, conforme pesquisa processual acostada.”

Vale ressaltar que, assim como já registrado em pareceres anteriores, as condicionantes 01, 02, 03, 04 e 05 da LOC foram cumpridas em tempo hábil, de acordo com relatórios apresentados, faltando apenas a 6º, objeto deste Parecer.

Os auto-monitoramentos passíveis de comprovação são os seguintes:

- Apresentar relatórios de execução do PTRF conforme cronograma apresentado, com acervo fotográfico. Periodicidade: A cada 6 meses durante 3 anos consecutivos.

No ano 3, que corresponde a 2010-2011, não houve comprovação do cumprimento em tempo hábil.

- O empreendedor deverá apresentar comprovante de destinação dado às embalagens vazias de agrotóxicos de acordo com a Lei Federal nº 9.974 de 06/06/00. Periodicidade: Anual.

Houve cumprimento após o vencimento do prazo estipulado.

O empreendedor será autuado por descumprimento de condicionantes, pelo fato de não ter protocolado/cumprido, em tempo hábil, a documentação pertinente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diante do exposto **somos favoráveis pela prorrogação do prazo da referida condicionante em 01 ano**, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Data: 15/02/2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Eliete Sousa Vilarinho	1.147.840-1	
Hugo França Pacheco	1.251.032-7	
Kamila Borges Alves – Ciente	1.151.726-5	
José Roberto Venturi - Ciente	1.198.078-6	